

# O CICLO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monalisa Silvério da Silva<sup>1</sup>  
Ana Mônica M. Ferreira<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva investigar a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sob o viés crítico e constitucional, a partir da abordagem histórica, notadamente a evolução legislativa de proteção ao trabalhador, de modo a encontrar e analisar os fatores que sustentam o referido problema, considerando suas raízes socioeconômicas e políticas. Nesse diapasão, remetendo-se a pesquisa em material bibliográfico, após a exposição dos instrumentos jurídicos preventivos e repressores, abordaremos a relação existente entre a ausência de políticas públicas eficazes, como principal fonte de privação de liberdade, e a violação do supraprincípio da dignidade humana. Por fim, utilizando-se do método dialético, observar essas compreensões através do estudo de caso das lojas Zara, indústria têxtil recorrentemente autuada no país por manter trabalhadores em condições análogas à de escravo na produção das peças de roupas de sua marca.

**Palavras-chaves:** Direito constitucional. Dignidade da pessoa humana. Trabalho escravo. Indústria têxtil.

## ABSTRACT

This research aims to investigate the persistence of contemporary slave labor in Brazil, under the critical and constitutional bias from the historical approach, notably the legislative evolution of protection to workers in order to find and analyze the factors that support this problem, considering its socioeconomic and political roots. In this vein, the research is based in bibliographic material, after the exposure of preventive and repressive legal instruments, we'll discuss the correlation between the lack of effective public policies, as a major source of deprivation of liberty, and the violation of the supreme principle of human dignity. Finally, using the dialectical method, observe these understandings through the case study of Zara stores, recurrently assessed textile industry in the country for keeping workers in conditions similar to slavery in the production of the pieces of its clothing brand.

**Keywords:** Constitutional right. Dignity of human person. Slavery. Textile industry.

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: monalisasilveri@hotmail.com

<sup>2</sup>Professora Orientadora do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, especialista em Direito Administrativo, mestre em Direito pela UFRN, doutoranda em Ciências Sociais. E-mail: anamonicamf@gmail.com

## 1INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste numa análise crítica sobre a ofensa ao supraprincípio da dignidade da pessoa humana, mediante a prática reiterada da mão de obra escrava, sob uma de suas formas, notadamente nas indústrias têxteis, no Brasil contemporâneo.

O referido assunto tem sido objeto, frequentemente, de discursões por parte dos pesquisadores em razão da existência, no plano material, da coisificação humana em pleno Estado democrático de direito, onde o governo, em tese, deveria garantir o respeito às liberdades civis e à proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, urgiu-se a necessidade de uma investigação histórica no que tange a evolução legislativa dos direitos conquistados, diretamente ou reflexamente, no âmbito trabalhista, após a promulgação da Lei Áurea, datada de 1888, oportunidade em que se aboliu formalmente a escravidão do ordenamento jurídico brasileiro, até os dias atuais.

Destarte que por meio da supracitada investigação, além de descobrirmos as suas raízes históricas e socioeconômicas, observou-se um amplo aparato normativo visando prevenir e reprimir a prática do trabalho degradante, momento no qual se formulou a seguinte problemática: por que mesmo diante das leis formais o trabalho escravo persiste?

Nesse contexto, se mostrou imprescindível à busca por um conceito da escravidão contemporânea, capaz de induzir ao problema a ser debatido, o que foi feito através da realização de pesquisa de material bibliográfico de doutrinadores, pesquisadores e acadêmicos de direito.

Ultrapassado esse ponto, voltam-se os questionamentos para a violação dos direitos decorrentes e, ao mesmo tempo, sustentadores, do princípio vetor da Constituição Federal de 1988, qual seja a dignidade humana. Assim, demonstrar a ténue relação existente entre a escravidão contemporânea e a ausência de políticas assistencialistas que assegurem o mínimo possível desses direitos, bem como imperioso que estas possuíssem alcance em longo prazo, por exemplo, investimentos em educação básica e serviços de saúde.

Inclusive, respaldado no pensamento do economista político Amartya Sen (2015), perfila-se o objetivo de demonstrar a relação da escravidão contemporânea com a deficiência do acesso dos trabalhadores aos direitos fundamentais que lhes possibilitem viverem com dignidade, sendo a liberdade vista como meio do caminho emancipatório

e, não apenas, como começo e fim, através, respectivamente, das medidas preventivas e repressivas.

Por fim, visando corroborar nosso entendimento, após a explanação histórica, dos meios legais e executórios de combate ao problema em questão, recorrendo ao método dialético, abordar-se-á o caso da marca de roupa espanhola Zara, autuada diversas vezes por submeter pessoas ao trabalho análogo à escravidão nas suas indústrias têxteis no Brasil.

## **2 A QUESTÃO DA ESCRAVIDÃO**

Como é amplamente conhecido, tanto pelo viés histórico como pelo social, o ideário de escravidão esteve correlacionado à exclusão de pessoas negras do ambiente saudável e da convivência social. No aspecto formal, pelo menos neste país, esse cenário foi abolido com o advento da Lei Áurea no ano de 1888, quando o Brasil ainda consistia num império.

No que pese a liberdade por intermédio da legislação, parcela significativa da sociedade brasileira passou a discriminar pessoas de origem negra, pois, no entendimento dessa partícula da população, pelo fato delas pertencerem à parcela de seres humanos que foram escravizados por centenas de anos, não podiam sonhar com a ascendência social. Por consequência, os negros passaram a conviver com trabalhos análogos àqueles da escravidão no Brasil Império.

No ínterim entre o século XIX e o XXI, a população negra no Brasil passou a ganhar mais visibilidade e, por conseguinte, a ocupar espaço na sociedade civil organizada, seja em postos de trabalhos ou na representação política. Registre-se, porém, que esse avanço é analisado como tímido por alguns analistas.

Nesse contexto, em razão da superação da problemática supramencionada, a ideia de ser humano submisso em condições de trabalho ganhou novos contornos, agora aliados ao desenvolvimento industrial e, obviamente, ao próprio conjunto de ideias imposto pelo regime capitalista. Seja no Brasil ou no restante do mundo, a concepção de produtividade em série com baixos custos é a regra.

Aliado a isso, a inércia Estatal no desenvolvimento humano, aqui compreendido sob a égide da não concretização por parte do Poder Público dos direitos fundamentais sustentadores a dignidade humana, torna as sugestões de trabalhos escravos convidativos. É o que se denomina de escravidão proveniente do ciclo, vicioso, diga-se de passagem, da pobreza extrema.

Dito isso, o trabalho com condições análogas às da escravidão não escolhe raça, etnia, orientação sexual ou caráter. O que importa é a mão-de-obra barata e a receptiva desta às ordens de cunho ditatorial e que, em regra, entram em colisão com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inclusive, é justamente esse o cerne da questão que o presente capítulo pretende aprofundar, qual seja: a relação conflituosa existente entre o conceito contemporâneo da escravidão com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do ordenamento jurídico brasileiro e da atividade jurisdicional.

Desse modo, até se chegar à concepção atual da dignidade da pessoa humana e o consequente confronto com o *modus operandi* escravocrata no século XXI, pretende-se averiguar o histórico da coisificação humana e a sua modificação diante da legislação nacional e internacional, passando do Brasil império até os dias atuais com a forte atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

## **2.1 Histórico de proteção e evolução legislativa**

Remetendo-se à história recente do Brasil, constata-se que a escravidão surgiu neste país em meados do século XVI, em razão da crescente economia açucareira e, também, pela condição de colônia do Brasil diante de Portugal. Por consequência deste cenário, a metrópole autorizou o uso de mão-de-obra escrava objetivando o lucro monetário, de modo que contribuiu para o ideário respaldado na coisificação humana. Nesse sentido, de acordo com o abalizado magistério de Celso Furtado, "a escravidão demonstrou ser, desde o primeiro momento, uma condição de sobrevivência para o colono europeu na nossa terra" (2005, p. 42).

Nesse contexto, pelo fato do fenômeno denominado de coisificação ter sido regulamentado para fins de estímulo da economia local, elementos da dignidade humana eram direcionados tão somente aos brancos situados neste país à época, razão pela qual o negro era, frequentemente, vítima das mais variadas formas de abuso, tanto por parte dos senhores de engenho como do poder público. Extraí-se, deste viés, o conceito da antiga escravidão.

De um lado, como se sabe, essa espécie de submissão humana foi abolida formalmente pela Lei Áurea em 1888, chancelada pela Princesa Isabel. Por outro, o espírito escravocrata e a sistemática de outrora ainda persistem nos dias atuais, agora sob a égide de uma jornada e condições de trabalho desumanas.

Ainda assim, deve-se reconhecer a tentativa contínua de superação da ideia escravista imperada até o século XIX, seja por intermédio da atividade legiferante ou da sociedade civil. Como exemplo desse processo contínuo, tem-se a Constituição Federal de 1934, responsável por instituir direitos atrelados à ordem econômica e social. Em seu texto, dispôs sobre sindicatos, associações e melhores condições de trabalho, bem como implantou a Justiça laboral brasileira (BULOS, 2012, p. 484). Em seu artigo 121, difundia a legalidade do amparo da produção e das condições do trabalho, na cidade e no campo. Em outras palavras, a CF/34 visou à proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

No âmbito criminal, o Código Penal de 1940 tratou pela primeira vez, a temática em questão, tipificando a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à escravidão” no capítulo de Crimes Contra a Liberdade Individual, notadamente o artigo 149, com pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos para aqueles que incorressem no referido crime.

Entretanto, a consolidação dos direitos trabalhistas somente ocorreu em 1943, após os movimentos reivindicatórios dos operários pressionarem o Estado Novo<sup>3</sup>, somado a imprescindibilidade constitucional de unificação das leis trabalhistas já existentes, porém, esparsas. Dessa forma, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada através do Decreto-Lei nº 5.452, representou um marco histórico por inserir, definitivamente, os direitos dos obreiros no ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2013).

Nessa senda, o Brasil ratificou em 24 de maio de 1957 e em 18 de junho de 1965, respectivamente, dois importantes acordos internacionais: a Convenção de 29 e a Convenção de 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), se obrigando a “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”, bem como a adotar medidas eficazes, visando a sua abolição imediata e completa e a não recorrer ao mesmo: como medida de coerção; como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; como medida de disciplina de trabalho; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (Art. 1, CO105, OIT).

---

<sup>3</sup> Estado Novo é o nome dado ao período de 1937 a 1945, onde o Brasil, sob o governo de Getúlio Vargas, viveu, na seara política, um sistema ditatorial.

Em consonância com o sobredito, Anna Setton e Ana Leonardo Nassar de Oliveira reforçam a importância da atuação internacional como um dos propulsores no combate ao trabalho forçado, aduzindo que as organizações internacionais, principalmente a OIT, “tiveram um papel essencial na inserção da questão do trabalho escravo contemporâneo na agenda internacional, especialmente por meio de convenções sobre o tema” (2006, p. 22).

Embora a comunidade internacional tenha se mostrado disposta a adotar normas efetivas no combate ao trabalho escravo ou em condições análogas a este, a demora do Estado brasileiro em ratificar as supracitadas convenções revela “uma manifestação explícita de desprezo aos trabalhadores cuja vida se exauria em situações de negação absoluta dos direitos fundamentais” (REZENDE; REZENDE, 2013, p. 16).

Seguindo essa perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regida pela supremacia e o caráter vinculante de suas leis, criada em meio a um contexto histórico de garantia dos direitos fundamentais e adotando um estado democrático de direito como instrumento de transformação social (BATTOCHIO, 2014), recepcionou plenamente as referidas convenções internacionais<sup>4</sup>.

Inclusive, as convenções internacionais aqui tratadas servem de fundamentação na jurisprudência pátria, conforme ementa abaixo transcrita:

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Dadas às situações degradantes em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Vitória, restaram violados os direitos humanos, violação esta que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de Tratados Internacionais, restando evidenciadas o aliciamento de trabalhadores e a dependência econômica, agravada, dentre outros fatores, pelo não pagamento de salários e pelo labor em troca apenas de casa e comida. (TRT-16 1353200400116008 MA 01353-2004-001-16-00-8, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/12/2009, Data de Publicação: 02/02/2010)

Por conseguinte, faz-se necessário destacar, brevemente, o surgimento, mediante a Carga Magna de 1988, do neoconstitucionalismo. Este defende, em síntese, a imprescindibilidade de não mais se reduzir o conhecimento jurídico ao ideal de justiça, mas, sim, vinculá-lo aos valores e elementos de natureza moral e, assim, os princípios constitucionais alcançaram sua devida importância no sistema jurídico brasileiro. Por

---

<sup>4</sup> Como as convenções internacionais foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro pela forma comum, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o disposto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, possuem, segundo a posição que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, status infraconstitucional.

tanto, “as interpretações dos princípios vão se adaptando ao meio social e político em que estão atuando, permitindo que se mude o sentido da norma, sem que com isso, precise mudar os enunciados normativos” (JOSÉ JÚNIOR, 2010).

Conforme cediço encontra-se diversos artigos ao decorrer da Constituição versando direta ou indiretamente sobre a proibição do trabalho forçado, como por exemplo, o artigo 5, inciso III, ao discorrer que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e o inciso XLVII, alínea c, “não haverá penas de trabalhos forçados”, além dos princípios que a conduzem, como o princípio da valorização do trabalho, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, estes dispostos no seu artigo 1º (NOVELINO, 2010, p. 338).

No entanto, para o enfrentamento do problema, se fazia indispensável o reconhecimento da existência de trabalho escravo contemporâneo pelo governo brasileiro, o que só veio a acontecer em 1995, após a Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca da omissão estatal frente à tentativa de homicídio do trabalhador José Pereira<sup>5</sup>, violando, desta forma, além da própria Constituição brasileira, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>6</sup>, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992.

Acerca da referida convenção, ressalta-se a desobediência, em especial, aos artigos 6º, 7º e 8º que, respectivamente, proíbe a escravidão e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, versa sobre a garantia à liberdade individual e trata das garantias judiciais. Salienta-se também o seu artigo 25 que ordena aos países signatários assegurarem o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido, perante os juízes ou tribunais competentes, protegendo-as contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos por lei ou pela própria convenção.

A priori, o Estado brasileiro declarou se tratar “apenas” de infrações trabalhistas, porém, posteriormente, em 18 de setembro de 2003, foi efetivamente reconhecida à existência do trabalho escravo contemporâneo, mediante a ratificação do Acordo de Solução Amistosa, ocasião em que o país se comprometeu a: i) adotar medidas preventivas contra o trabalho forçado ii) julgar e punir os responsáveis pelos crimes

---

<sup>5</sup> Em setembro de 1989 José Pereira Ferreira, com 17 anos, e um companheiro de trabalho, apelidado de “Paraná”, tentaram escapar de pistoleiros que impediam a saída de trabalhadores rurais da fazenda Espírito Santo, cidade de Sapucaia, sul do Pará, Brasil. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo. Brasília, 2010. Disponível em: < [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br) >. Acesso em: 05 jul. 2016.

cometidos contra José Pereira, iii) bem como indenizá-lo iv) fortalecer e criar meios fiscalizatórios de combate ao referido problema.

Verifica-se, por todo o exposto, que além do reconhecimento da escravidão contemporânea pelo governo brasileiro ter se dado tardiamente, aquele não ocorreu de forma espontânea. Precisou o Sr. José Pereira representar a situação de inúmeros brasileiros que se submetem a trabalhos que violam gravemente os direitos humanos, com iminente risco de vida, bem como a repercussão do seu caso, através das organizações da sociedade civil, chegarem aos órgãos internacionais para que estes pressionassem o Brasil a admitir a existência do problema e buscar medidas para eliminá-lo.

A pesquisadora Patrícia Trindade Maranhão da Costa, consultora da OIT, dispõe que mediante a denúncia de José Pereira, mostrou-se a urgência de definir o problema, conforme as singularidades relativas à questão no âmbito nacional, para que se pudesse enfrentá-lo de forma mais eficaz. Defende, ainda, o alcance de um conceito preciso sobre o que é o trabalho escravo contemporâneo, alegando que esta definição possibilitaria a clareza na criação das leis, traduzindo as convenções internacionais que regem o problema para as particularidades brasileiras, bem como “tornaria possível identificar as várias maneiras pelas quais o trabalho forçado pode ser imposto no Brasil” (2010, p. 33).

Todavia, inclusive após a Constituição Federal de 1988, a respeito do Código Penal, o dispositivo referente à tipificação do trabalho escravo como crime se mostrava vago e incompleto, ocasionando, posteriormente, a reformulação do artigo 149 através da Lei nº 10.803/2003, aumentando o rol de penas e estabelecendo as hipóteses em que se configura condição análoga à escravidão.

Atualmente, o dispositivo em comento prescreve a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, a aquele que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída. Nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. A pena é ainda aumentada de metade se o crime: for cometido contra criança ou adolescente; por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

## 2.2 Do conceito do trabalho escravo contemporâneo

Observar-se que o artigo 149 do Código Penal continuou a desejar no que tange a definição brasileira do trabalho análogo à de escravo, pois ao se interpretar a lei de forma mitigada e restrita, perdeu-se a oportunidade de abranger infinitas situações concretas que amparassem e protegesse o trabalhador. Frise-se que, embora a restrição de liberdade seja fator comum com a antiga escravidão, urgiu-se a necessidade de um novo conceito, tarefa que restou incumbida aos doutrinadores.

O penalista Guilherme de Souza Nucci esclarece o significado do *caput* do supracitado artigo, ampliado pela Lei nº 10.803/2003, afirmando que “para reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho” (2008, p. 677).

Na mesma linha de raciocínio, lecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, destacando que “a inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, em razão da indisponibilidade dos direitos protegidos” (2007, p. 1208).

Destarte que, não merece maiores divagações o argumento de que o possível consentimento da vítima poderia descaracterizar o trabalho em condição análoga à de escravo, pois é necessário encarar a realidade de vivência dos trabalhadores. Ora, estes, econômica e socialmente hipossuficientes, na busca por um emprego, integrando a farta mão de obra disponível no mercado iminentemente tecnológico e globalizado, se deparam com frequentes obstáculos em razão dessa hipossuficiência e, diante das reduzidas possibilidades empregatícias, acabam aceitando o trabalho em condições análogas à de escravo como forma de sobreviver.

Nesse sentido, jurisprudência consolidada no ordenamento jurídico pátrio:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRABALHO ESCRAVO. 1. Constitui crime (CP, art. 149) sujeitar o trabalhador a condições degradantes, infamantes, aviltantes de trabalho. Sujeitar-se, isto é, o trabalhador permite que seja tratado como escravo; ele se conforma que o tratem assim. 2. Não se exige para configuração do tipo de estarem presentes concomitantemente: a segregação da liberdade de locomoção e a utilização de violência ou grave ameaça para impedir a saída do trabalhador. (TRF-1 - HC: 5110 PA 0005110-92.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 19/03/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.307 de 30/03/2012)

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A conduta criminosa prevista no art. 149 do CP consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio do agente, que restringe a liberdade e a própria personalidade do indivíduo, privando-o das mais elementares garantias constitucionais. 2. O conjunto probatório dos autos demonstra sobejamente que o réu reduziu os trabalhadores da sua fazenda a condição análoga à de escravo, obrigando-os a viver em condições subumanas, a cumprir jornada de trabalho excessiva, a sofrer descontos injustificados nas suas remunerações e a suportar dependência econômica, sendo impedidos de se afastar da propriedade rural e da situação de exploração a que estavam submetidos. 3. O dolo, na espécie, configura-se na vontade livre e consciente do agente de submeter determinada pessoa ao seu domínio, suprimindo-lhe a liberdade no plano real (e não jurídico), o que ficou demonstrado no presente caso (...). 5. Deve-se ressaltar que o delito narrado na denúncia pode ser praticado das mais variadas maneiras, uma vez que não há qualquer limitação legal quanto aos meios de execução. Logo, não é apenas o uso da força física e de cárceres, como alega o apelante, que configuram o crime ora tratado. 6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição (...).

(TRF-4 - ACR: 45970 SC 2001.04.01.045970-8, Relator: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Data de Julgamento: 29/10/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2002 PÁGINA: 981)

Conforme Schwarz, o trabalho escravo contemporâneo é o estado ou a condição a que alguém é submetido, sendo constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas a frustrarem os direitos assegurados pela legislação trabalhista, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, além da retenção de documentos em razão de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (2008, p. 117-118).

No entanto, para outros doutrinadores a conceituação de trabalho em condições análogas à de escravo vai além do âmbito penal. Nesse sentido, Maria José de Rezende e Rita de Cássia Rezende afirmam o dever de se abranger o trabalho degradante, sem o mínimo de segurança, que prejudica a saúde física e mental do trabalhador, bem como subtrai-lhe os direitos consagrados na legislação trabalhista, arbitrando-lhe a moral e a dignidade (2013, p. 24).

Marcello Ribeiro Silva aduz que, na definição atual, o bem jurídico lesado não é a liberdade, mas, sim, a dignidade da pessoa humana. Este, bem maior, rechaça todas as espécies de trabalho escravo, a saber, o trabalho forçado e o degradante. Afirmar ainda que a desconsideração da condição humana do trabalhador é exatamente o ponto de contato entre as espécies do trabalho escravo, pois, enquanto no trabalho forçado, o ser humano é tratado como um objeto, sendo privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, no trabalho degradante, embora não haja restrição à liberdade, o trabalhador é tratado como se fosse, no momento em que são impostas condições subumanas de trabalho e de vida, apenas mais um dos bens necessários à produção, tratando-se da própria “coisificação” do ser humano (2010, p. 77).

Nesse pórtico, concorda-se com o supracitado autor que a delimitação de um conceito referente ao trabalho análogo ao escravo transcende a esfera criminal, permeando e atingindo, principalmente, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vetor que conduz os outros direitos e garantias fundamentais, consagrado como um imperativo social e supremo.

Entretanto, as divergências e dificuldades doutrinárias não ficam somente no plano do conteúdo do “trabalho análogo ao de escravo”. Este, inclusive, recebe diferentes denominações, como os supratranscritos, “trabalho forçado”, “trabalho degradante”, além de “servidão por dívida”, “escravidão por dívida”, “trabalho em condições subumanas”, “trabalho obrigatório”, sendo este último sinônimo do primeiro, consoante se depreende da leitura do artigo 2º da, já comentada, Convenção de 29 da OIT, bem como todas essas alcunhas são espécies do gênero “trabalho análogo ao de escravo”.

Porém, a respeito do gênero propriamente dito, da totalidade do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo, critica-se a comum utilização do termo “trabalho escravo contemporâneo”, pois como a escravidão não é mais permitida pelo ordenamento jurídico, não se poderia permitir que o ser humano, ainda que em razão da conduta ilícita de outrem, possa ser considerado escravo, podendo, no máximo, estar em situação análoga ao de escravo (SILVA, 2010, p. 29).

Embora a crítica seja pertinente, do ponto de vista técnico, a expressão “trabalho escravo” ganhou força e espaço entre os doutrinadores, bem como perante os próprios órgãos públicos, conforme se infere nos dois planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo em cartilha, sobre o tema em questão, do Ministério Público Federal (2014), que se utilizam da referida expressão.

Nessa linha, ousamos discordar da corrente que entende se tratar de equívoco o emprego do termo “trabalho escravo contemporâneo”, pois o sistema escravocrata foi abolido do sistema jurídico, mas não da prática social, razão pela qual, não se constitui excesso de linguagem (SENTO-SÉ *apud* ROCHA, 2000, p. 58).

É importante ressaltar que, não obstante alguns fatores sejam intrínsecos, como os esposados, a busca por um conceito universal está longe de ser definido, pois a escravidão contemporânea é capaz de acompanhar as transformações sociais e culturais, se amoldando ao tempo e incorporando novos elementos, exigindo-se, assim, uma definição sem lacunas ou que possibilite uma interpretação extensiva suficiente para atender aos posteriores novos casos no nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, nos arriscamos a declarar que o novo formato de escravidão não mais se define pelo direito de propriedade ou por uma questão racial, mas possui como essência a supressão da liberdade individual, bem como a subtração da dignidade da pessoa humana, intimamente ligados a questão da desigualdade social.

### **2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Ultrapassado o ponto concernente ao conceito da atual escravidão, faz-se precípua a análise minuciosa do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja violação permeia a denominação da problemática discutida, consoante reiterado em linhas pretéritas.

Consagrado como princípio orientador dos direitos constitucionais do nosso sistema jurídico-positivo, leciona Bulos que a dignidade da pessoa humana reflete “um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem”, bem como que seu conteúdo jurídico está intimamente relacionado às liberdades públicas, abarcando vários bens jurídicos sem os quais o ser humano não subsistiria (2011, p. 502).

Nessa linha de pensamento, a dignidade, como condição inerente ao homem, assegura os direitos e deveres fundamentais contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, assim como visa garantir, no aspecto formal, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, propiciando e promovendo a participação do homem nos destinos da sua própria existência e comunhão com os demais (SARLET, 2007, p. 62 *apud* SILVA, 2010, p. 71).

Inclusive, os direitos fundamentais, resultantes da posituação constitucional dos valores básicos, se tornam necessários certas vinculações de cunho material, mesmo

num Estado constitucional democrático, porquanto a doutrina tem reconhecido que os referidos direitos possuem uma relação de interdependência e reciprocidade com a democracia (SARLET, 2012, p. 61).

Nesse sentido, Sarlet aduz que os direitos fundamentais podem ser considerados, simultaneamente, pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade e de um espaço de liberdade real (2012, p. 61).

Logo, não há dignidade humana sem o resguardo, diretamente, do mínimo possível dos direitos fundamentais quando existe, a título de exemplo, privação da liberdade mediante inúmeras formas de coerção dos empregadores aos trabalhadores, qual seja a retenção dos seus documentos, bem como jornadas exaustivas, somados, na maioria dos casos, a ambientes laborais insalubres, a que são submetidos às vítimas e as baixas e desproporcionais contraprestações recebidas por estas.

No entanto, o desrespeito aos referidos valores constitucionais que incorporam o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam a liberdade individual e os valores sociais do trabalho, abarca, indiretamente, outras violações. Ora, a partir do momento que o Estado, ente responsável pela concretização no plano subjetivo da reserva existencial da dignidade humana, não oferece recursos ao trabalhador que o possibilite ter poder de escolha sobre sua vida, obstaculiza a sua liberdade real. Nesse diapasão, não há dignidade sem liberdade, e não há efetiva liberdade, notadamente a liberdade real, com privação de políticas que capacitem e, consequentemente, possibilitem os trabalhadores a viverem com dignidade.

Seguindo essa perspectiva, o economista Amartya Sen reitera que os destituídos da liberdade individual tendem a conformar-se com esta privação pela pura necessidade de sobrevivência e, em consequência, podem não ter coragem de exigir alguma mudança radical, chegando mesmo a ajustar seus desejos e expectativas àquilo que sem nenhuma ambição consideram fatíveis (2015, p. 89).

Dessa forma, tendo em vista o alcançada vinculação material da dignidade humana, se faz imperiosa a criação de condições nas quais as vítimas da escravidão contemporânea tenham oportunidades reais de julgar o tipo de vida que gostariam de ter. Para isso, fatores econômicos e sociais, a saber, serviços básicos de saúde e educação, são importantes não apenas por si mesmos, mas para oferecer caminhos de dignidade e liberdade real aos trabalhadores.

### **3 DA MOBILIZAÇÃO INSTITUCIONAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Registre-se, inicialmente, que a mobilização ao combate escravo na atualidade só está sendo factível em razão do surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração, que consistem na ideia de fraternidade entre os povos. Essa classe de direitos fundamentais, diferente das outras duas – que objetivaram a tutela da liberdade de expressão e os direitos sociais – preocupa-se com o meio ambiente e qualidade de vida das pessoas, independente de qual país pertença o indivíduo.

Nesse diapasão, a fraternidade entre os povos têm um pilar de sustentação, qual seja: a OIT. Esse organismo internacional, inclusive, pauta o debate acerca do trabalho escravo contemporâneo, inflamando os mais diversos países a se tornarem signatários de tratados internacionais com o objetivo de proteger os indivíduos de trabalhos degradantes, conforme reiterado em linhas pretéritas.

Como se sabe, o estudo do aspecto internacional é pautado pelo viés universalista e nacionalista, sendo aquele compreendido como a universalidade dos direitos humanos e este ao relativismo cultural que tem, como função precípua, realizar um contraponto entre a legislação interna de um país com as leis trabalhistas das demais soberanias.

Em consonância com o sobredito, pretende-se estudar neste capítulo o desenvolvimento de órgãos brasileiros no combate ao trabalho escravo e, também, de organizações não estatais que prestam auxílios aos governamentais nesta luta contínua. Igualmente, o comportamento destes interessa ao presente estudo na medida do diálogo com a problemática.

Aliado a isso, evidencia-se a institucionalização dessa frente combativa à luz da legislação pertinente, passando pela análise de projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional até os que já foram sancionados por intermédio da atividade legiferante e de recomendações expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Desse modo, o delineamento derradeiro do presente capítulo acontece nas políticas sociais, as quais possuem a função de minimizar os danos causados e, claramente, de atuarem na prevenção do *modus operandi* do trabalho escravo por parte de grandes empresas instaladas no território brasileiro.

#### **3.1 Os agentes de combate ao trabalho escravo**

As ações desenvolvidas no âmbito nacional no combate ao trabalho escravo, resultado da articulação entre os diferentes atores sociais, se deve ao problema envolver, simultaneamente, aspectos sociais, econômicos, políticos, criminais e ambientais. (COSTA, 2010, p. 126).

O reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo pelo governo brasileiro, após o retromencionado caso do obreiro José Pereira, possibilitou o planejamento de ações, por meio dos órgãos públicos, em conjunto com outros atores sociais, notadamente os sindicatos e as organizações da sociedade civil referentes à temática da escravidão atual.

Uma das primeiras medidas a serem tomadas foi à criação em 1995 do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o 1º e 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, datados, respectivamente, de março de 2003 e setembro de 2008. Este estabeleceu uma série de medidas integradas aos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, visando prevenir e erradicá-lo. Nesse diapasão, surgiu a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) com a importante função de fiscalizar o cumprimento das referidas ações, bem como “acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país” (SDH, 2016).

Além disso, em relação aos instrumentos repressivos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual restou incumbido, consoante se depreende da leitura do artigo 626 da CLT, pela fiscalização das normas de proteção ao trabalho, visando tornar efetiva a determinação legal, criou o referido GEFM. Este, composto por Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, tem como objetivo apurar as denúncias alusivas ao trabalho escravo, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários dos lugares onde foram encontradas as vítimas. Embora a atuação do GEFM seja predominantemente fundada em denúncias, há também ações de fiscalização baseadas em rastreamentos de setores e regiões específicos feitos por coordenadores do grupo ou AFTs envolvidos com a fiscalização (OIT, 2010).

Não obstante os AFTs tenham uma importância fundamental como aparelho repressivo e preventivo do trabalho escravo, a contratação de agentes praticamente despencou. Conforme dados do Repórter Brasil (2014), enquanto no começo da década de 1990 existam 3.285 auditores fiscais do trabalho para um total de 65 milhões de pessoas em atividade laboral, em 2012 o número de empregados aumentou para 96

milhões e, inversamente, o de AFTs caiu para 2.782, mesmo com a existência de 3.644 vagas disponíveis. Com isso, a média não passava de 0,3 fiscais para cada 10 mil trabalhadores.

Outrossim, o MTE criou ainda, em outubro de 2004, por intermédio da Portaria nº 540, a popularmente conhecida “Lista Suja”. O Cadastro de Empregadores que tenham mantido seus empregados em condições análogas à de escravo, condicionando a inclusão daquele no cadastro após a decisão administrativa relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal que identificou o crime (artigo 2º), determinando ainda a atualização semestralmente pelo respectivo ministério e o encaminhamento as instituições elencadas no artigo 3º para que cada uma adote as providências cabíveis em suas respectivas competências<sup>7</sup>.

A despeito da legalidade da supracitada portaria, Patrícia Maranhão Trindade da Costa afirma que aquela reside na efetivação do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que impõe aos poderes públicos o dever de maximização da eficácia dos direitos fundamentais (COSTA, 2010, p. 156).

Em dezembro de 2014, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209 ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), deferiu liminar determinando a suspensão da publicação do cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo, por entender que a referida lista suja afrontava o contraditório e a ampla defesa<sup>8</sup>. No entanto, o MTE e a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), visando “driblar” a decisão, assinaram a Portaria Interministerial nº 04 de maio de 2016, tornando, desta forma, ineficaz a anterior e ocasionando a perda superveniente do objeto da referida ADI.

A nova “Lista Suja” aperfeiçoou as regras para a inclusão de empregadores, reafirmando a inclusão destes no cadastro somente após a decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo (art. 2º, §1º), bem como assegurando ao administrado, no processo administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 2º, §2º).

---

<sup>7</sup> Portaria nº 540, artigo 3º. Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos: I - Ministério do Meio Ambiente; II - Ministério do Desenvolvimento Agrário; III - Ministério da Integração Nacional; IV - Ministério da Fazenda; V - Ministério Público do Trabalho; VI - Ministério Público Federal; VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e VIII - Banco Central do Brasil.

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.209. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 23/12/2014.

Uma das inovações mais relevantes foi à possibilidade dos empregadores realizarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho ou acordo judicial com a União, prevendo que eles assumam a responsabilidade sobre o dano e tomem as providências necessárias a reparar e sanear as irregularidades constatadas (art. 5º). Cumpridas essas exigências, os empregadores ficarão de fora da “lista suja” no formato conhecido, porém, constarão em uma segunda relação contendo a informação acerca da irregularidade cometida, mas que estão tratando de repará-la (art.5º, §3º).

Outra instituição de suma importância é o Ministério Público do Trabalho (MPT), parte integrante do Ministério Público, conforme disciplina o artigo 128 da Constituição Federal e, em razão desta, se transformou em instituição permanente, independente, autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Mediante postura ativa de órgão agente, o MPT fiscaliza os interesses transindividuais decorrentes das relações de trabalho, possibilitando sua atuação na luta contra o trabalho análogo ao de escravo. Apesar dos interesses transindividuais, Ada Pellegrini Grinover esclarece que são direitos “indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa” (2008, p. 229).

O MPT, dispondo de amplos instrumentos extrajudiciais, como o inquérito civil, procedimento de natureza administrativa que investiga, buscando colher provas, visa assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75/1993). Comprovados os atos lesivos ao trabalhador, pode ser proposto o supracitado TAC, com eficácia de título extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985), ou ser ingressado na via judicial, uma ação civil coletiva ou uma ação civil pública, sendo esta para a tutela dos direitos difusos da sociedade, com pedidos de condenação; e, aquela para a proteção dos interesses individuais homogêneos das vítimas da escravidão contemporânea, a fim de reparar os danos individualmente sofridos pelos lesados (SILVA, 2010, p. 207).

Aliás, o MPT, buscando solucionar o supracitado problema acerca da escassez dos AFTs, ajuizou a ação civil pública nº 0000849-74.2014.5.20.0009, na Justiça Trabalhista em face da União Federal, requerendo a imediata realização de concurso

público para o preenchimento das 862(oitocentas e sessenta e duas) vagas de fiscais desocupadas. O juízo a quo, porém, entendendo ser tratar de questão administrativa, declarou a incompetência da sua esfera, extinguindo o processo sem resolução do mérito eo remetendo a Justiça Federal. A demanda, entretanto, ainda se encontra em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho para discussão.

No tocante as organizações da sociedade civil, estas são ferramentas importantíssimas na luta repressiva ao trabalho escravo contemporâneo, em especial a Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em 1975 sob o patrocínio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), visando abordara situação calamitosa dos trabalhadores rurais e dos conflitos no campo, de onde as primeiras denúncias ganharam notoriedade, sendo inclusive, o supracitado caso do obreiro José Pereira denunciado pela CPT (2010).

No mesmo sentido, o Repórter Brasil, membro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, constituída em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, considerada uma das mais respeitáveis fontes de informação do país sobre a problemática. Ademais, a referida ONG, sob a condição de entidade autônoma, laica e apartidária, detém no jornalismo e na pesquisa assuas duas áreas principais de atuação, reunindo todos os seus projetos voltados para difusão de conhecimento sobre os direitos trabalhistas, contribuindo, ao longo dos anos, com o desenvolvimento de políticas para erradicação desse crime.<sup>9</sup>

Inclusive, a referida ONG desempenhou uma função basilar na aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 57A/ 1999, mas conhecida como a PEC do Trabalho Escravo, alterando a redação do artigo 243 da Constituição Federal, para

---

<sup>9</sup>Os objetivos do Repórter Brasil são: 1) Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente. 2) Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra. 3) Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil. 4) Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária. 5) Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos. 6) Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil. 7) Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis. 8) Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente. 9) Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente.. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 02 de out. 2016.

determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde for localizada exploração de trabalho escravo sejam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (SENADO, 2014).

Nesse pórtico, temos também a Central Única dos Trabalhadores (CUT), entidade sindical do país, que ratificou o Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, comprometendo-se a monitorar e gerar relatórios sobre as ações empreendidas pelos signatários na busca pela erradicação do trabalho escravo, bem como provocando o intercâmbio dessas informações entre as empresas e sindicatos envolvidos (ALMEIDA, 2012).

Por todo o exposto, observa-se que os agentes institucionais de combate ao trabalho escravo se apresentam muito mais como repressores do problema, ou seja, atuam no fim do caminho emancipatório, libertando os trabalhadores e punindo os empregadores, enquanto as organizações da sociedade civil possuem, em síntese, um caráter preventivo, agindo no começo da trilha da liberdade, difundindo as informações acerca da temática em questão, bem como exigindo respostas e soluções eficientes dos órgãos responsáveis.

### **3.2 Das políticas assistencialistas**

A despeito do supracitado caminho emancipatório, observa-se a carência, por vezes até mesmo a ausência, de políticas assistencialistas que intervenham no meio do processo e forneçam aos trabalhadores oportunidades reais de vida e emprego, na qual nos arriscamos a afirmar ser este o fator propulsor do ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

Todavia, para o estabelecimento de políticas públicas eficazes no combate à escravidão contemporânea, se faz imprescindível, a priori, o conhecimento dos trabalhadores, bem como de suas relações familiares. Nesse diapasão, a OIT (2011) constatou algumas características comuns no perfil das vítimas resgatadas no Brasil, quais sejam, em síntese: i) a vulnerabilidade socioeconômica ii) a predominância de não-brancos, notadamente pardos, negros e indígenas iii) a escolha pelo trabalho degradante como emprego temporário, em outros estados, pois único meio de subsistência de suas famílias iv) a baixa escolaridade v) a reincidência de experiências como trabalhador escravo.

Importante salientar que, consoante à referida pesquisa, as aspirações da maior parte dos trabalhadores libertados consistiam em completar os seus estudos e dos seus filhos, limitando, indubitavelmente, as opções de capacitação de trabalho decente e alternativas de geração de renda. Pelo exposto, reitera-se o argumento de que, embora essencial os meios de repressão, estes não são suficientes, por si só, para erradicar as causas estruturais do problema.

Portanto, para combater as referidas causas estruturais, o Estado adotou algumas medidas de assistência e inclusão, a saber: o auxílio emergencial pelo MTE, incumbido de providenciar alimentação e hospedagem enquanto perdurar a ação fiscal, nos casos em que o empregador não assumir imediatamente a responsabilidade, bem como de custear o transporte dos trabalhadores aos seus locais de origem; a promulgação da Lei nº 10.608/2002 que culminou com a concessão do seguro-desemprego especial às vítimas resgatadas da condição análoga à de escravo, garantindo a estas o direito de receber 03 (três) salários mínimos, bem como de serem encaminhadas ao MTE com a finalidade de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Inclusive, quanto ao SINE, destaca-se o objetivo louvável do Governo em dar efetividade à supracitada lei, pois o mencionado sistema, sem fins lucrativos, funcionando como intermediador de mão-de-obra, possibilita o empregador encontrar diretamente os trabalhadores cadastrados em 08 (oito) Estados participantes do programa, tornando desnecessária a figura do “gato”, pessoa que alicia os obreiros com falsas propostas de emprego e os conduzem ao destino a que serão submetidas às condições degradantes de trabalho (ALMEIDA, 2012).

Constata-se, no entanto, que as medidas expostas possuem alcance de curto prazo. Ora, as pessoas submetidas aos labores degradantes, após serem libertadas pelos agentes fiscalizatórios retromencionados, recebem as devidas indenizações trabalhistas e retornam as suas casas ainda na situação de vulnerabilidade socioeconômica. Portanto, persistindo a deficiência quanto ao acesso aos seus direitos fundamentais, como a educação e a saúde de qualidade, são impossibilitados o mínimo necessário para se viver com dignidade, obrigando-os a se sujeitarem, mais uma vez, às mesmas condições precárias de trabalho. Logo, incontestável a carência de programas, ações afirmativas e atividades eficientes desenvolvidas pelo governo no intuito de assegurar diretamente os supracitados direitos decorrentes da dignidade humana.

Ademais, a liberdade real possui uma relação direta com o desenvolvimento de um país, pois, para que este ocorra requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade, como por exemplo, a pobreza, a carência de oportunidades econômicas e a negligência dos serviços públicos (SEN, 2015, p. 16).

Corroborando com esse entendimento, o economista Amartya Sen defende que as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios, sendo importante reconhecer a relação empírica que vincula e fortalece as diferentes liberdades, bem como mediante as oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros (SEN, 2015, p. 26).

Dessa forma, percebe-se a necessidade de investimento nos setores de base, de alcance em longo prazo, notadamente educação e serviços de saúde, pois, tal qual uma reação em cadeia, esses dois fatores aumentam a capacidade de se auferir renda e, por conseguinte, contribuem no combate a erradicação da fome e da desigualdade social, principais pilares do ciclo do trabalho escravo contemporâneo, subsidiando proporcionalmente o desenvolvimento econômico e social de um país.

#### **4CASO ZARA**

Consoante se extrai do capítulo precedente, esta pesquisa objetiva averiguar a filosofia escravocrata no século XXI, especificamente no âmbito das relações de trabalho, que, aparentemente, estão no âmbito da regularidade. Aliado a isso, reporta-se ao método dialético. Ou seja, espera-se alcançar o caso concreto com a melhor sintonia às noções iniciais do presente trabalho.

Nesse contexto, de acordo com pesquisa na rede mundial de computadores, constatou-se que a empresa Zara, pertencente a um grupo econômico espanhol, e responsável pela fabricação de roupas voltadas ao público infanto-juvenil, em meados do ano de 2011, foi alvo de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sob o argumento de que ela mantinha empregados em condições análogas às de escravos.

Nessas condições, destaque-se a “incrível” jornada de trabalho de até 16 horas diárias, trabalho infantil, contratações irregulares e, também, o cerceamento de liberdade nos casos dos empregados de nacionalidade chilena. Não bastasse isso, todas as recomendações para a manutenção de uma saúde laboral eram desrespeitadas pela empresa infratora. Além disso, de acordo com as informações divulgadas pelo Repórter

Brasil (2011), um determinado trabalhador confirmou que somente conseguia deixar o local de trabalho com a autorização prévia do empregador.

Ainda no âmbito da averiguação das irregularidades constatadas, verifica-se um novo conceito de mudança de vida. No passado, falava-se no sonho norte-americano, que consistia na ideia de um indivíduo latino-americano em ir para os Estados Unidos visando uma melhoria de vida. Agora, segunda a reportagem retromencionada, a empresa Zara aproveitou-se do “sonho brasileiro”, aliciando chilenos e peruanos para a coisificação moderna, nova modalidade de escravidão. Na execução do “sonho brasileiro”, o estrangeiro chegava ao território brasileiro com uma conta astronômica, sendo obrigado, desse modo, a trabalhar para pagar as passagens e a alimentação, ambas custeadas pela Zara, consumidas pelas vítimas durante o deslocamento da sua terra de origem para o Brasil.

Inclusive, quando a empresa foi flagrada pelos órgãos de controle da Administração Pública no cometimento de irregularidades, aquela colocou toda a responsabilidade acerca do ilícito em outra instituição, que supostamente teria sido contratada com a finalidade de intermediar a relação da Zara com os trabalhadores. Apesar da primeira autuação, a empresa Zara permaneceu fornecendo condições laborais degradantes aos seus empregados, razão pela qual ainda no ano de 2011 foi autuada mais 03 (três) vezes pelos órgãos de fiscalização (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Por consequência, a empresa infratora foi banida do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, pelo fato de ter reconhecido judicialmente a exploração de mão de obra escrava. Frise-se, quanto a este pacto, a força da OIT na sua manutenção, norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente em relação ao que diz respeito ao fomento das boas condições de trabalho.

Além disso, lastreada na Organização Internacional do Trabalho, o caso Zara também foi registrado na “lista suja”, aqui já explanada. De um lado, objetivando a anulação de toda a documentação proveniente da fiscalização do MTE, a Zara ajuizou ação anulatória em face da União. Por outro lado, em 11 de abril de 2014, a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, presidida pelo juiz Alvaro Emanuel de Oliveira Simões, julgou improcedente o pedido formulado pela empresa.

Dentre os fundamentos, evidenciou-se que o Ministro de Estado, mormente o condutor do MTE, tem o respaldo da ordem constitucional vigente para a expedição de normas para a concretização de valores contidos nas normas constitucionais de eficácia limitada. Portanto, ao menos na compreensão do juiz subscritor da sentença proferida

nos autos de n.º 0001662-91.2012.502.0003, a pretensão da empresa Zara padecia de amparo tanto na Carta Magna quanto na legislação infraconstitucional.

Nos mesmos autos, a Zara alegou que foi enganada pela empresa intermediária, pois, de acordo com a auditoria realizada no setor de recursos humanos daquela, não ficou constatado qualquer formação de contrato com brasileiros ou chilenos com o fim de prestarem trabalho na confecção de roupas na sede da filial brasileira. No entanto, não foi assim que compreendeu o magistrado. Em sede de sentença, ele aduziu que verificou contradições entre a representante da Zara em audiência, respaldada pela auditoria, e a prova testemunhal produzida no caderno processual. Isso porque, o Sr. Eduardo Armando Gomezalas contradisse a Zara ao afirmar que esta ofereceu trabalho aos refugiados, contudo, eles acabaram não aceitando a oferta.

Diante disso, o Juízo de primeira instância concluiu que a suposta empresa intermediária jamais existiu, sendo, portanto, mais uma manobra da empresa Zara objetivando não sofrer com as devidas sanções trabalhistas. Ainda segundo a sentença de mérito, a empresa Zara se consubstancia numa das maiores fabricantes de roupas do mundo. Logo, não convenceu a ideia de que uma instituição de grande porte perdesse as “rédiás” sobre seus fornecedores, de modo que o teor da fiscalização exarada pelos órgãos competentes se sobressaiu sobre as ilações feitas pela empresa demandada na reclamação trabalhista.

Registre-se, também, que se observou certa diferenciação da empresa Zara no que toca o tratamento destinado aos seus empregados, pois, conforme notícias da rede mundial de computadores, a empregadora mantinha todos os trabalhadores em condições deploráveis, porém, o comportamento dela em face aos direitos trabalhistas de estrangeiros, especialmente bolivianos, consistia num grau mais elevado de desrespeito, até pela condição, ostentada por muitos estrangeiros, de irregular no território brasileiro. Este, sem dúvidas, é mais uma prova de que agressão aos direitos trabalhistas, da liberdade e ao princípio da dignidade humana tem repercussão no território latino-americano.

Percebe-se, diante do panorama supramencionado, a gravidade dos fatos correlatos à empresa Zara, responsável por manter trabalhadores em situações desumanas. Ainda que uma lei formal tenha abolido a coisificação humana e a privação de liberdade, a escravatura ganhou novo viés após o surgimento do capitalismo, que agora consiste numa privação de liberdade em razão de, primeiro, a ineficiência do Estado que põe o indivíduo num ciclo de extrema pobreza, de modo que grandes

empresas se aproveitam dessa conjuntura social para ofertarem funções clandestinas; por fim, em decorrência de uma fiscalização ainda defeituosa, algumas empresas persistem no modus operandi da privação de liberdade contemporânea.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que não obstante a prática da escravidão tenha sido abolida do ordenamento jurídicobrasileiro há mais de um século, esta recebeu uma nova “roupagem” através do tempo, se adequando e, concomitantemente, influenciando de maneira perniciosa as questões econômicas e sociais.

Dessa forma, inferiu-se a necessidade, primeiramente, de conceituar a escravidão contemporânea. Assim, após a compreensão do pensamento de vários doutrinadores e pesquisadores do direito, nos deparamos com a dificuldade de se delimitar o trabalho escravo em razão das suas várias facetas, perfilando-nos, ao final, o entendimento de que o novo formato de escravidão possui como essência a subtração da dignidade da pessoa humana.

Com isso, ainda que o Estado tenha buscado prevenir a prática do trabalho degradante mediante a criação de diplomas normativos e a ratificação de acordos internacionais, bem como reprimi-la por meio dos mecanismos explanados na presente pesquisa, estes, notoriamente, não possuíam a efetividade necessária capaz de atingir o objetivo principal, qual seja, erradicar a escravidão.

Portanto, os referidos instrumentos, sozinhos, esvaziavam-se no plano abstrato, levando-nos a questionar o porquê daqueles não conseguirem alcançar as causas estruturais da escravidão.

Nesse diapasão, constatou-se que a violação à dignidade humana, princípio vetor da Constituição Federal, não ocorre somente com a prática do trabalho degradante em si, mas se desrespeitando os valores constitucionais que o incorporam, como a liberdade individual e os valores sociais do trabalho. Logo, a partir do instante que o Estado se omite no tocante à disponibilização de recursos ao trabalhador, retira deste o poder de escolha sobre sua vida, obstaculizando a sua liberdade real.

Inclusive, reiteraram-se todas essas constatações conforme se estudou o caso da empresa espanhola Zara, autuada<sup>3</sup> (três) vezes apenas em 2011 no Estado de São Paulo por manter trabalhadores em condições análogas à de escravo na produção de peças de roupas de sua marca em diferentes oficinas, oportunidade em que se verificou além do

perfil de vulnerabilidade econômica das vítimas, a baixa escolaridade e a reincidência dos mesmos em trabalhos degradantes.

Destarte, respaldando-se no entendimento do economista Amartya Sen, depreendeu-se que não há dignidade sem liberdade, e não há liberdade real, com privação de políticas que capacitem e, conseqüentemente, possibilitem os trabalhadores a viverem com dignidade.

Nessa linha de pensamento, urgindo-se a necessidade de se analisar a problemática em questão em seu contexto socioeconômico e histórico, e não isolado dos fatores que o cercam, concluiu-se que para a erradicação da escravidão contemporânea se faz imprescindível, além da atuação no começo (medidas preventivas) e no fim (medidas repressivas) do caminho emancipatório, a intervenção no seu meio.

Para isso, infere-se a imposição não de assistência pecuniária, pois esta, em razão do seu alcance de curto prazo, como é o caso do já mencionado seguro-desemprego especial às vítimas do trabalho escravo, não retira destas a condição de vulnerabilidade. Depreende-se, assim, a urgência de investimento nas políticas públicas de longo prazo, notadamente educação e serviços de saúde, de maneira a aumentar a capacidade de se auferir renda e, conseqüentemente, contribuir no combate a erradicação da fome e da desigualdade social que, consoante reiterado em linhas pretéritas, afirmamos serem os fatores basilares do ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

Inclusive, é nesse contexto que o direito se insere, de modo a cumprir com sua obrigação de assegurar, bem como dar efetividade as supracitadas garantias constitucionais, quais sejam a educação e a saúde, direito de todos e dever do Estado e da família, consoante preceituam, respectivamente, os artigos 196 e 205 da Constituição Federal, seja reforçando os instrumentos institucionais do ordenamento jurídico brasileiro que como demonstrado, por si só, são insuficientes, seja mediante a ação conjunta do executivo, legislativo e judiciário objetivando a máxima efetividade desses direitos e, conseqüentemente, da dignidade humana.

É preciso, pois, encarar a liberdade não apenas como fim, mas também como meio e, nesse ponto, investir nos referidos serviços públicos visando erradicar as principais privações da liberdade, quais sejam a fome e a desigualdade social, dando a oportunidade real, mediante uma vida digna, aos trabalhadores de modo que estes, proporcionalmente, contribuam para o desenvolvimento econômico e social de um país.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BATTOCHIO, Mariana. **A Constituição Federal, princípios e valores informadores do estado democrático de direito e dignidade da pessoa humana como parâmetro de interpretação jurídica**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14221](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14221)>. Acesso em: 12 jun. 2016

BRAGA JÚNIOR, José Mário. **Neoconstitucionalismo e a Constituição brasileira de 1988**. 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2708>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1940)**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. PEC 57A. Brasília. 2014. Disponível em: Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 02 de out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Brasília. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamentos do Trabalho Escravo**, 2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 nov. de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 08 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Relatório nº 95/03 caso 11.289. Solução Amistosa José Pereira. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2016.

Comissão Pastoral da Terra. **Sobre nós**: histórico. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 12 out 2016.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: a exemplo do Brasil. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2010.

DIAS, Deoclecia Amorelli. **70 anos da consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/70+anos+da+Consolida%C3%A7%C3%A3o+das+Leis+do+Trabalho>>. Acesso em: 04 out. 2016.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar de; SETTON, Anna. **A organização internacional do trabalho e a interação entre os atores locais e globais no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2006. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em relações internacionais) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 105**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** 2011. Disponível em:  
<[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/doc/perfil\\_completo\\_624.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf)>. Acesso em: 05 out 2016.

REPÓRTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil.** Disponível em:  
<<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 06 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava.** Disponível em:  
<<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 06 out. 2016.

REZENDE, Maria José de; REZENDE, Rita de Cássia. A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 10. Brasília, 2013, p. 7-39.

SDH. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em:  
<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo:** a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** 3. ed. São Paulo: Companhia de bolso, 2015.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.53, n.83, p.57-71, jan./jun.2011. Disponível em:<  
[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_83/jairo\\_lins\\_sento\\_se.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2016.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema. 2010. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.